

02
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE

Ref. Proc. 200811100007

MASSILON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/AL 1.852, OAB/SE 207-A, CI/R.G. 193.811 (SSP/AL), CIC-060.399.794-53, com endereço na Rua Armindo Guaraná, 610, Bairro Santo Antonio, CEP-49060-030, Aracaju, Sergipe, nos autos da ação de Cobrança que WLADEMIR SILVEIRA SOARES move em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Marquês de Olinda, 175, Recife Velho, CEP-50030-000, Recife, Pernambuco, processo tombado sob nº 200811100007, vem respeitosamente, em causa própria, propor a presente **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS sob a forma de cumprimento de sentença**, o que faz amparado nos artigos 475-I c/c 461 e 461-A e seguintes do Código de Processo Civil, pedindo “vênia” para expor e requerer o que segue:

1. Por decisão desse Juízo, com trânsito em julgado no dia 16/06/2008, a executada foi condenada ao pagamento da verba honorária de 20% (vinte por cento) do valor da condenação (doc. 1).

2. A decisão, como dito acima, transitou em julgado e a executada não adimpliu a obrigação.

3. Por força do disposto no novo artigo 475-J do CPC, o devedor que não cumpre a obrigação decorrente de título judicial nos 15 (quinze) dias subseqüentes à data em que a condenação se torna definitiva, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

4. O valor da presente execução sob a forma de cumprimento de sentença, constituída do principal e acessórios conforme estipulado na sentença e demonstrativo em anexo (doc. 2), passa a ser o seguinte:

- Valor da Condenação=.....	R\$-4.550,00
- Valor Atualizado em 13/06/2008=.....	R\$-4.880,64
- 20% s/R\$-4.880,64=.....	R\$- 976,13

03
[Handwritten signature]

ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, digne-se determinar a expedição de mandado citatório em desfavor da Executada para, no prazo que for assinado, efetuar o depósito judicial da quantia de R\$-976,13 (Novecentos e Setenta e Seis Reais e Treze Centavos), acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, advertindo-a de que não cumprida a obrigação no prazo de 15 dias, estará sujeita à multa legal de 10%, sob pena de, não o fazendo, ser procedido o bloqueio de valores de suas contas bancárias via BACEN-JUD 2, até o limite da obrigação.

Requer, por fim, para o caso de serem oferecidos bens a penhora pela requerida, que seja obedecida rigorosamente a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil e, em assim não o fazendo a executada, seja determinado o bloqueio judicial via BACEN-JUD 2, independentemente de anterior intimação da exeqüente.

Dá ao pedido o valor de R\$-976,13 (NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TREZE CENTAVOS), para efeitos fiscais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Aracaju(SE) 17 de junho de 2008

[Handwritten signature]
Massilon Ferreira da Silva
OAB/AL 1.852 OAB/SE 207-A



Sentença

Dados do Processo

Número
200811100007
Classe
Cobrança
Guia Inicial
200810000364
Situação
JULGADO
Julgamento
28/05/2008

Competência
11ª VARA CÍVEL
Distribuído Em:
08/01/2008

Ofício
único

Partes do Processo

Requerente WLADEMIR SILVEIRA SOARES
CPF: 77861817504
Requerido COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado(a): MASSILON FERREIRA DA SILVA - 207-A/SE
Advogado(a): CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET -
104061-A/SP

PROCESSO Nº : **200811100007**

NATUREZA : **COBRANÇA**

REQUERENTE : **WLADEMIR SILVEIRA SOARES**

REQUERIDA : **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

*Direito Civil - Seguro Obrigatório de Danos
Pessoais por Veículos Automotores de Via
Terrestre - DPVAT - Preliminar - Ausência de
documento indispensável - Inteligência do art.
282/283 do CPC - Inacolhimento - Quitação não
impeditiva de complementação - Invalidez
permanente configurada - Anúncio de
julgamento antecipado da lide - Decisão
inagravada - Laudo proveniente do IML -*

*Diferença a receber – Fixação com base no
salário mínimo – Possibilidade - Lei nº 6.194/74
de acordo com os preceitos constitucionais
Procedente in totum.*

Vistos etc.

WLADEMIR SILVEIRA SOARES, devidamente qualificado nos autos supra epigrafados, por conduto de procurador signatário devidamente habilitado à fl. 06, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A**, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infra-delineados:

Aduz na exordial ter sido vítima de atropelamento por veículo, o que lhe causou lesões várias, classificadas estas como 'esmagamento da perna esquerda e fratura da clavícula direita. Escoriações múltiplas e disformes em região do cotovelo direito. Lábio superior e região carotidiana esquerda', sendo oportunamente constatado quadro de debilidade e deformidade permanente, restando, segundo alega, inválido para o exercício de qualquer ocupação.

Afirma ainda que após requerimento administrativo junto à companhia acionada, recebeu, em 17 de janeiro do ano passado próximo, a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Entretanto, a quantia recebida foi inferior à devida, segundo as disposições da Lei 6.194/74, razão pela qual requer a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o valor já pago e o devido, na ordem de R\$ 4.940,00 (quatro mil, novecentos e quarenta reais), montante este equivalente aos 13 salários mínimos que entende lhe serem ainda devidos, sem prejuízo das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor atribuído à causa.

Acostou aos autos os documentos de fls. 07/16 a fim de munir de força probante as assertivas declinadas.

Devidamente citada, a requerida apresentou tempestiva resposta sob a forma de contestação, consoante petição encartada às fls. 39/51 arguindo, preliminarmente, ausência de documentos reputados imprescindíveis à propositura da

<http://www.tj.se.gov.br/scp/consultas/internet/sentenca.wsp?TMP.CMPT=111&TMP.NPRO=20081110...> 16/6/2008

alicerça-se a pretensão autoral. Consta à fl. 10 o boletim da ocorrência prestado pelo suplicante, do qual se extraem informações relativas à data e circunstâncias do fato gerador da presente, bem como à fl. 12, laudo pericial mediante o qual restaram atestadas as noticiadas lesões suportadas e, ainda, à fl. 16, comprovação do pagamento, por parte da requerida, da importância de R\$ 9.450,00, efetuado este diretamente em nome do requerente.

Nesse diapasão, ultrapassada a questão processual pendente, adentro no *meritum causae*.

Pela declaração das partes bem como pelos documentos acostados restou provada a relação jurídica existente entre as

<http://www.tj.se.gov.br/scp/consultas/internet/sentenca.wsp?TMP.CMPT=111&TMP.NPRO=20081110...> 16/6/2008

07

mesmas.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados e destinados a acobertar despesas para os casos de morte, invalidez permanente, bem como pagamento com assistência médica e suplementares.

O pagamento resulta de simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos automotores pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. Decorre de imposição de lei e por isso não fere preceitos civis referentes a contratos bilaterais nem pode ser objeto de transação, sendo necessária a proteção do segurado por ser a parte mais fraca da relação. Ostenta caráter estimatório de capital, não reparatório, sendo cogente a todo proprietário de veículo automotor sujeito a registro e licenciamento.

Por ter cunho eminentemente social e assistencial, não se utiliza das regras inerentes aos seguros facultativos individuais e sua base normativa deve ser interpretada sem maiores formalismos legais por força do preconizado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que determina: *"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.

Aprioristicamente, no que atine à alegação de que faleceria à parte autora o direito de requerer a complementação da indenização por haver conferido quitação quando do recebimento dos valores, tenho que a mesma há de ser rechaçada, uma vez que a prévia quitação concedida assim o fora tão-somente em relação aos valores efetivamente percebidos, devendo ser considerado que a fixação do valor do DPVAT é decorrente de lei, e, portanto, não transacionável entre as partes, o que invalidaria o reconhecimento da quitação a menor. Destarte, já pontificou o egrégio STJ em seus julgados: *"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie."* (STJ, REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, julgado em 20.08.02, DJ 23.09.02 p. 367) e ainda, *"O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes."* (REsp 363.604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.04.02, DJ 17.06.02 p. 258)

Assim, tecidas as imprescindíveis considerações prévias e, obtemperando pleito autoral, aduz a requerida que se deve apurar o grau de invalidez permanente alegado pelo do autor, posto que os valores devidos a título de indenização variam na equação final a depender do grau de severidade da lesão sofrida pelo requerente. Insta salientar, contudo, que o percentual desta não pode ser medido aleatoriamente pela mesma.

No caso dos autos, ao que percebo pelo laudo médico acostado nos autos, subscrito por dois médicos legistas, é que o membro inferior esquerdo do autor restou debilitado permanentemente, não restando dúvidas quanto a gravidade do seu quadro de acordo com o laudo proveniente do Instituto Médico Legal, fl. 12, – amputação da perna esquerda, fazendo jus, portanto, a 100% da importância segurada, qual seja, 40 salários-mínimos.

Nesse ínterim, alega a requerida que o salário mínimo não poderia ser utilizado como base de cálculo para pagamento da indenização em questão. Nada obstante, entendo que a fixação do valor da indenização de seguro obrigatório decorrente de acidentes pessoais em até 40 (quarenta) salários mínimos para o caso do evento morte apenas é utilizada como parâmetro para o seu pagamento e não como índice de reajuste monetário, vinculação esta, vedada pelo inciso IV, do art. 7º, da Lei das leis.

08

É de se considerar, ainda, que nenhuma indenização deve ser inferior ao necessário para reconduzir àquele que padece do dano ao status quo ante, ou seja, à mesma situação que desfrutava antes do sinistro. Deve corresponder exatamente àquilo que for necessário para tal mister.

Assim, a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pela Lei nº 6.205/75 - ou mesmo a Lei 6.423/77 - encontra-se em plena vigência, acorde com os ditames constitucionais uma vez que a Lei nº 6.205/75 veda a utilização do parâmetro "salário-mínimo" como fator de correção monetária, o que não se me afigura ser a hipótese vergastada.

Adite-se, por oportuno, que os valores das indenizações especificados na Lei nº 6.194/74 se sobrepõem às disposições de quaisquer resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão público federal que, dentre outras atribuições, fixa as diretrizes e normas da política de seguros privados, ou de instruções e circulares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária no Brasil, por ser referida legislação de regência de hierarquia superior a estas últimas. Neste mesmo diapasão, uníssono o é entendimento da Superior Corte de Justiça, *verbis in vebis*:

Direito Civil. Seguro Obrigatório de Acidentes Pessoais. **DPVAT. Indenização. Fixação com base no salário mínimo. Possibilidade. Lei nº 6.194/74.** Ação de cobrança em seguro DPVAT. Diferença a receber. Salário mínimo. **Inexistência de inconstitucionalidade da Lei nº 6.194/74.**

I - O seguro obrigatório de danos pessoais por morte, há que corresponder ao valor de 40 salários mínimos consoante o art. 3º, Lei nº 6.194/74, que não se encontra derogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. **Desde que recebido valor menor, é lícito à parte pleitear a diferença a que faz jus.**

II - Não é inconstitucional art. 3º da Lei nº 6.194/74, à luz do disposto no inc. IV, do art. 7º da C.F., posto tal preceito constitucional referir-se à vedação de indexação comum do salário mínimo, como meio de se evitar a escala inflacionária. (Agravo de Instrumento nº 431.549 - GO, nº 2001/0165079-9, Rel. Min. Castro Filho)

No mesmo sentido vide o REsp 161185/SP, DJ 21/06/1999, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Assim, tenho que a indenização decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários-mínimos, tendo em vista que o objetivo da Lei nº 6.205/75 foi impedir a vinculação do salário-mínimo como fator de correção monetária, e não a sua utilização como parâmetro quantificador de montante indenizatório.

Considerando que o salário-mínimo da época do pagamento do seguro (agosto de 2007) era de R\$ 350,00 (trezentos e oitenta reais), tem-se que o autor recebeu o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), em 17/01/07, equivalentes a 27 salários mínimos, o que lhe sobeja uma diferença de 13 salários mínimos a ser devolvida, perfazendo esta o importe de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais).

Ex positis, ao lume de toda a argumentação *ut supra* alinhavada, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, ajuizada por **WLADEMIR SILVEIRA SOARES** em face da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, condenando a requerida a indenizar o requerente no valor de R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação por ser esta a data em que a requerida fora constituída em mora, valor este equivalente à diferença entre a quantidade de salários mínimos percebida a título de seguro DPVAT e os 40 (quarenta) salários mínimos que lhe seriam devidos, corrigido devidamente pelo INPC, desde a data da quitação do valor recebido, 17/01/07.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ao que fixo em 20% do total apurado, face os preceitos insculpidos no art. 20, § 3º, do Código de Ritos.

Transitada em julgado e nada sendo postulado no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se dando baixa na distribuição.

P.R.I.

09
01

Aracaju, 29 de maio de 2008.

Karyna Torres Gouveia Marroquim

Juíza de Direito Substituta

Karyna Torres Gouveia Marroquim
Juiz(a) de Direito

Imprimir

06
A

ação, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem a devida resolução do mérito, com fulcro no art. 282, 283 e 267, I, todos do diploma processualístico pátrio. Em razões de mérito, salienta ter o autor firmado recibo de plena e irrevogável quitação quando do recebimento da importância de R\$ 9.450,00, razão pela qual entende nada mais lhe ser devido com fundamento no sinistro objeto da presente lide, asseverando não ter o autor formulado qualquer pedido consubstanciado na desconstituição da noticiada quitação, materializada mediante recibo firmado que, segundo crê, 'exaure qualquer outra pretensão complementar'. Defende a impossibilidade de vinculação da pleiteada indenização ao salário mínimo, sustentando a revogação do invocado art. 3º, alínea 'a' da Lei 6.194/74 pelas Leis de nºs 6.205/75 e 6.423/77, afirmando que o quantum indenizatório efetivamente devido corresponde àquele determinado por meio de cálculos atuariais confeccionados pelo CNPS – Conselho Nacional de Seguros Privados mediante análise do exato grau de invalidez indicada por médico perito e da percentagem do valor devido, conforme tabela própria. Por fim, rebate o pleito alusivo à incidência de juros e correção monetária, esposando entendimento de que devem àqueles corresponder ao percentual de 1% ao mês, a partir da citação, devendo esta tomar como base a data da propositura da ação, requerendo a total improcedência do pedido autoral. Traz à colação os documentos de fls. 52/57.

Réplica reiterativa adunada às fls. 59/61.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Eis, sumariamente, o panorama da pretensão. Fundamento e decido.

Memorizam os autos **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, ajuizada por **WLADimir SILVEIRA SOARES** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, cingindo-se o pleito autoral à cobrança do valor atinente à complementação do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado completamente nos termos da legislação aplicável.

Remanescendo matéria preliminar ainda sem apreciação judicial, passo ato contínuo à sua análise.

Pugna a seguradora requerida pelo indeferimento da peça de ingresso, sob alegada ausência de documentos considerados obrigatórios, como o boletim de ocorrência e/ou de registro de acidente de trânsito (BRAT) para fins de verificação de dados essenciais, quais sejam, data do sinistro e prévia existência de processo administrativo.

Partindo de acurada análise acerca do inteiro teor dos autos, e não meramente perfunctória, como creio ter realizado a companhia ré, tenho que o seu inacolhimento é medida que se impõe, à vista de toda o acervo probatório sob o qual alicerça-se a pretensão autoral. Consta à fl. 10 o boletim da ocorrência prestado pelo suplicante, do qual se extraem informações relativas à data e circunstâncias do fato gerador da presente, bem como à fl. 12, laudo pericial mediante o qual restaram atestadas as noticiadas lesões suportadas e, ainda, à fl. 16, comprovação do pagamento, por parte da requerida, da importância de R\$ 9.450,00, efetuado este diretamente em nome do requerente.

Nesse diapasão, ultrapassada a questão processual pendente, adentro no *meritum causae*.

Pela declaração das partes bem como pelos documentos acostados restou provada a relação jurídica existente entre as

07

mesmas.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação. Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados e destinados a acobertar despesas para os casos de morte, invalidez permanente, bem como pagamento com assistência médica e suplementares.

O pagamento resulta de simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários dos veículos automotores pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. Decorre de imposição de lei e por isso não fere preceitos civis referentes a contratos bilaterais nem pode ser objeto de transação, sendo necessária a proteção do segurado por ser a parte mais fraca da relação. Ostenta caráter estimatório de capital, não reparatório, sendo cogente a todo proprietário de veículo automotor sujeito a registro e licenciamento.

Por ter cunho eminentemente social e assistencial, não se utiliza das regras inerentes aos seguros facultativos individuais e sua base normativa deve ser interpretada sem maiores formalismos legais por força do preconizado no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil que determina: *"Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.

Aprioristicamente, no que atine à alegação de que faleceria à parte autora o direito de requerer a complementação da indenização por haver conferido quitação quando do recebimento dos valores, tenho que a mesma há de ser rechaçada, uma vez que a prévia quitação concedida assim o fora tão-somente em relação aos valores efetivamente percebidos, devendo ser considerado que a fixação do valor do DPVAT é decorrente de lei, e, portanto, não transacionável entre as partes, o que invalidaria o reconhecimento da quitação a menor. Destarte, já pontificou o egrégio STJ em seus julgados: *"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie."* (STJ, REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, julgado em 20.08.02, DJ 23.09.02 p. 367) e ainda, *"O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes."* (REsp 363.604/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.04.02, DJ 17.06.02 p. 258)

Assim, tecidas as imprescindíveis considerações prévias e, obtemperando pleito autoral, aduz a requerida que se deve apurar o grau de invalidez permanente alegado pelo do autor, posto que os valores devidos a título de indenização variam na equação final a depender do grau de severidade da lesão sofrida pelo requerente. Insta salientar, contudo, que o percentual desta não pode ser medido aleatoriamente pela mesma.

No caso dos autos, ao que percebo pelo laudo médico acostado nos autos, subscrito por dois médicos legistas, é que o membro inferior esquerdo do autor restou debilitado permanentemente, não restando dúvidas quanto a gravidade do seu quadro de acordo com o laudo proveniente do Instituto Médico Legal, fl. 12, – amputação da perna esquerda, fazendo jus, portanto, a 100% da importância segurada, qual seja, 40 salários-mínimos.

Nesse ínterim, alega a requerida que o salário mínimo não poderia ser utilizado como base de cálculo para pagamento da indenização em questão. Nada obstante, entendo que a fixação do valor da indenização de seguro obrigatório decorrente de acidentes pessoais em até 40 (quarenta) salários mínimos para o caso do evento morte apenas é utilizada como parâmetro para o seu pagamento e não como índice de reajuste monetário, vinculação esta, vedada pelo inciso IV, do art. 7º, da Lei das leis.



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

10
X

CÓDIGO

NÚMERO DE COTAÇÃO

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Valor inicial em 25/02/2008 R\$ 4.550,00

1 - Corrigido pelo(a) INPC 0.48 % ficou em 01/03/2008 R\$ 4.571,84

2 - Corrigido pelo(a) INPC 0.51 % ficou em 01/04/2008 R\$ 4.595,15

3 - Corrigido pelo(a) INPC 0.64 % ficou em 01/05/2008 R\$ 4.624,56

4 - Corrigido pelo(a) INPC 1.87 % ficou em 13/06/2008 R\$ 4.711,04

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

Meses de Juros.....: 3

Valor dos Juros Mensais: R\$ 141,33

Taxa de Juros Diária...: 0.033333 %

Dias de Juros.....: 18

Valor dos Juros Diários: R\$ 28,27

Valor Corrigido + Juros: R\$ 4.880,64

CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Perc. de Honorários: 20



Valor de Honorários: R\$ 976,13

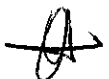
TOTAL FINAL: R\$ 9.836,77

(DENOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)

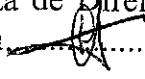
[Imprimir](#) [Fechar](#) [Recalcular](#) [Voltar](#)

- Este serviço é meramente informativo.



fl. ¹².....


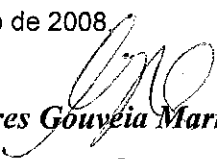
TERMO DE CONCLUSÃO

Em ~~4~~¹² de ~~12~~⁰⁷ de 2008 nesta Escrivania Oficializada, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, do que lavrei este Termo. Eu , p/Escrivão o subscrevi.

Proceda a Escrivania a intimação da parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do *quantum* exequendo, sob pena de expedição do competente mandado de penhora e avaliação para satisfação do crédito judicialmente perseguido, acrescido, desde já, de 10% sobre o valor da condenação ora perseguida, consoante dispõe o novel art. 475-J do Código de Ritos pátrio.

I.

Aracaju, 21 de julho de 2008.


Karyna Torres Gouveia Marroquim
Juíza de Direito Substituta

C

ANOTAÇÃO DE EXPEDIENTE
do tipo que ora ~~é~~ despacho () atd
~~termo~~ ordinal () decisão () sentença de fls
12 foi publicado no DJ de **23 / 07 / 20 08**
Aracaju **05** de **09** de **20 08**

Escritório Judicial

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE

Ref. Proc. 200811100575

MASSILON FERREIRA DA SILVA, já qualificado, nos autos da Execução de Honorários que move em face de Companhia Excelsior de Seguros, processo tombado sob nº 200811100575, tendo em vista que a Executada não adimpliu a obrigação no prazo legal, vem respeitosamente, apresentar os cálculos do cumprimento devidamente atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento) prevista em lei, requerendo, outrossim, que o valor atual da obrigação seja bloqueado das contas bancárias da requerida via BACEN-JUD 2, intimando-a em seguida para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

CÁLCULOS ATUALIZADOS:

Valor da Execução.....	R\$- 976,13
Valor atualizado em 25/08/2008.....	R\$-1.014,50
Multa (10%).....	R\$- 101,45
T O T A L.....	R\$-1.115,95

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Aracaju(SE), 28 de agosto de 2008


Massilon Ferreira da Silva
OAB/AL 1.852 OAB/SE 207-A



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

14

PROCESSO Nº

Número do Conselho

Utilizando INPC

Detalhamento dos Meses

Valor inicial em 13/06/2008 R\$ 976,13

1 - Corrigido pelo(a) INPC 0.91 % ficou em 01/07/2008 R\$ 985,01

2 - Corrigido pelo(a) INPC 0.58 % ficou em 25/08/2008 R\$ 990,73

CÁLCULO DOS JUROS

Taxa de Juros Mensal...: 1.0

Meses de Juros.....: 2

Valor dos Juros Mensais: R\$ 19,81

Taxa de Juros Diária...: 0.033333 %

Dias de Juros.....: 12

Valor dos Juros Diários: R\$ 3,96

Valor Corrigido + Juros: R\$ 1.014,50

CÁLCULO DA MULTA

Perc. de Multa: 10 %

Valor da Multa: R\$ 101,45

TOTAL FINAL..... R\$ 1.115,95

(UM MIL CENTO E QUINZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

Imprimir

Fechar

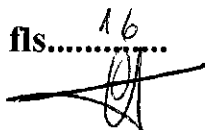
Recalcular

Voltar

- Este serviço é meramente informativo.

15

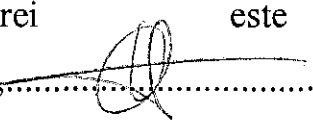

CERTIDÃO



Certifico e dou fé que já decorreu o prazo legal nos autos da Ação de nº200811100575, sem que o executado – COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS – efetuasse o pagamento do *quantum exequendo* referente à intimação de fl.12. Aracaju, 5 de Setembro de 2008.


Bel. Antonio Vieira Barreto Júnior
P/Escrivão do 27º Ofício

TERMO DE CONCLUSÃO

Em¹⁷ de Setembro de 2008, nesta
Escrivanía Oficializada, faço estes autos
conclusos à MM. Juíza de Direito, do que
lavrei este Termo.
Eu, ....., P/Escrivão o
subscrevi.

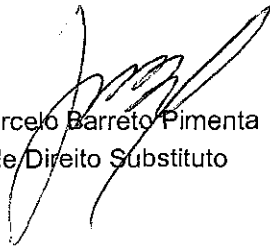
17
0-8

Processo nº 200811100575

Fale a parte Exeqüente acerca da certidão retro, requerendo o que de direito no prazo de 05 dias.

I.

Aracaju, 25 de setembro de 2008.



José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz de Direito Substituto

M

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE

Ref. Proc. 200811100575

MASSILON FERREIRA DA SILVA, já qualificado, nos autos Da Execução de Honorários que move em face de Companhia Excelsior de Seguros, CNPJ-33.054.826/0001-92, processo tombado sob nº 200811100575, tendo em vista a certidão cartorária e r. despacho de fl., vem respeitosamente, por seu advogado abaixo firmado, requerer seja atendido o requerimento de fls. 72/74, que remete à matéria pertinente ao prosseguimento da execução nos termos ali requeridos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Aracaju(SE), 08 de outubro de 2008


Massilon Ferreira da Silva
OAB/AL 1.852 OAB/SE 207-A

DATA

Nesta data foram-me entregue estes autos.

Em ____/____/2008.

P/ O escrivão, _____.

TERMO DE CONCLUSÃO

Em 10 de 10 de 2008, nesta
Escrivania Oficializada, faço estes autos
conclusos ao MM. Juízo de Direito, do que
lavrei este Termo. Eu, PS,
p/Escrivão o subscrevi.

Considerando o disposto nos artigos 125, inciso II e 655-A do
Código de Processo Civil, defiro o pedido no sentido de
determinar o **bloqueio** em dinheiro das contas bancárias do(a)
executado(a) para garantia da Execução no valor do crédito
exequendo, com seus acréscimos legais, junto ao Sistema
Bacen Jud, disponível a este Juízo, por força do convênio
firmado entre o Bacen e o STJ e o Conselho de Justiça
Federal, estendido ao TJ/SE, mediante assinatura do Termo
de Adesão.

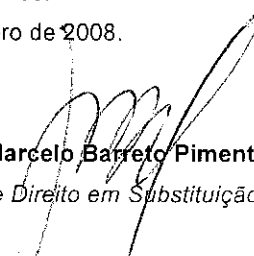
Aguarde-se por **02 dias** úteis a resposta à solicitação anexa,
certificando.

**Em havendo bloqueio, proceda-se a transferência para o
BANESE, reduzindo-se, em seguida, a termo a referida
quantia, desconstituindo-se o excesso, se for o caso.**

Após, intime-se o(a) exequente.

Cumpra-se e Intimem-se.

Aracaju, 20 de outubro de 2008.


José Marcelo Barreto Pimenta
Juiz de Direito em Substituição

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

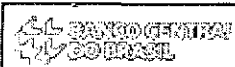
Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20080001931902
Data/Horário de protocolamento:	21/10/2008 13h30
Número do Processo:	200811100575
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SERGIPE
Vara/Juízo:	2697 - 11ª Vara Cível (Cartório do 27º Ofício)
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Massilon Ferreira da Silva

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
33.054.826/0001-92 :COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS	1.115,95	(Todas)

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejuac.jmbpimenta
quinta, 23/10/2008
[Minutas](#) | [Protocolamento](#) | [Ordens judiciais](#) | [Não Respostas](#) | [Contatos de I. Financeira](#) | [Ajuda](#) | [Sair](#)

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.**Dados do bloqueio**

Número do Protocolo:	20080001931902
Número do Processo:	200811100575
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE SERGIPE
Vara/Juízo:	2697 - 11ª Vara Cível (Cartório do 27º Ofício)
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Massilon Ferreira da Silva

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.054.826/0001-92 - COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$1.115,95] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas**CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(01) Cumprida integralmente. 1.115,95	1.115,95	22/10/2008 03:52
23/10/2008 13:29:38	Transf. Valor ID:072008000005866822 Instituição:BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A Agência:0034 Tipo créd. jud:Geral	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	Não enviada	-	-

BANCO ABN AMRO REAL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 06:42

BANCO BRADESCO S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento

21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/10/2008 21:11
---------------------	-------------	---------------------------------------	----------	---	------	---------------------

BANCO DO BRASIL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 15:29

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 07:02

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 05:40

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 02:44

BANCO NOSSA CAIXA S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 09:43

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
------------------------	---------------	---------------------	----------------	--------------------	---	--------------------------

21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/10/2008 20:58
---------------------	-------------	---------------------------------------	----------	---	------	---------------------

UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
21/10/2008 13:30	Bloq. Valor	JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA	1.115,95	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	22/10/2008 00:00

Não Respostas(_exibir| ocultar)**Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas:**

JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)



23
A

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU
CARTÓRIO DO 27º OFÍCIO

TERMO DE REDUÇÃO À PENHORA

PROCESSO: 200811100575

NATUREZA: CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

EXEQUENTE : MASSILON FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Ao 01 de Novembro de 2008, no Cartório do 27º Ofício, no Fórum Gumersindo Bessa nesta cidade, 3º Piso, em cumprimento ao despacho do MM. Juiz de Direito, proferido às fls. 82 verso, reduzo a termo a seguinte quantia: **R\$ 1.115,95** (mil cento e quinze reais e noventa e cinco centavos) penhorada via BACEN/JUD e transferida para agência 0034 do Banese, através do ID 072008000005866822.


Bel. Antonio Vieira Barreto Júnior

 Escrivão do 27º Ofício

Certifico e dou fé, que expedi a intimação para o executado supra mencionado, para, querendo, opor embargos em 15 dias.


Bel. Antonio Vieira Barreto Júnior

 Escrivão do 27º Ofício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 11ª Vara Cível
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju
Carta nº 200811103471

24

CARTA DE INTIMAÇÃO

Aracaju, 01 de novembro de 2008

PROCESSO.....: 200811100575
NATUREZA.....: Cumprimento da Sentença
EXEQUENTE....: MASSILON FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO....: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho prolatado no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: RH Proceda a secretaria à lavratura do termo de penhora ou-line, intimando-se, em seguida, a executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias..

Atenciosamente,

Antonio Vieira Barreto Junior
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria

Ilmº (a) Sr(a)

MD01869

Nome : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Residência : AVENIDA MARQUES DE OLINDA, 175 4º ANDAR
Bairro : RECIFE ANTIGO C.E.P: 50030-000
Cidade : RECIFE - PE

25
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE

Ref. Proc. 200811100575

MASSILON FERREIRA DA SILVA, já qualificado, nos autos da Execução de Honorários que move em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ-33.054.826/0001-92, com endereço na Avenida Marquês de Olinda, 175, 4º Andar, Recife Antigo, CEP-50030-000, Recife, Pernambuco, processo tombado sob nº 200811100575, tendo em vista que a Executada não adimpliu a obrigação no prazo legal; intimada da penhora não impugnou; permanece com os autos desde o dia 28/11/2008 sem qualquer manifestação, vem respeitosamente, requerer a Vossa Excelência, digno-se determinar o retorno dos autos no prazo que assinar, após o que seja expedido o competente Alvará para levantamento do valor da execução, com os acréscimos, se houver.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Aracaju(SE), 29 de dezembro de 2008


Massilon Ferreira da Silva
OAB/AL 1.852 OAB/SE 207-A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Juízo de Direito 11ª Vara Cível
Av. Pres. Tancredo Neves, S/N
Bairro: Capucho Cep: 49087-610
Cidade: Aracaju



Carta: 200811103471

CORREIOS		UNIDADE DE POSTAGEM	CONTRATO ÚNICO
AVISO DE RECEBIMENTO - AR			Tribunal de Justiça/SE X ECT/DR/SE 9912197771
REMETENTE			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE FORUM GUMERSINDO BESSA - Protocolo de Correspondência Av. Tancredo Neves S/N Bairro - Capucho Cep - 49080901 Cidade - Aracaju			
CONTEÚDO: Intimação parte do processo teor do despacho - MD01869 - referente ao processo de nro. 200811100575			
DESTINATÁRIO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
 NOME: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS ENDEREÇO: AVENIDA MARQUES DE OLINDA, 175 4º ANDAR BAIRRO: RECIFE ANTIGO CIDADE: RECIFE UF: PE CEP: 50030-000		TENTATIVAS DE ENTREGA	
		/ / : h / / : h / / : h	
		☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE. FALTOU: ☐ FALECIDO ☐ OUTROS:	
NÚMERO OBJETO		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO	
 RL124690499BR			
Ass. do Destinatário: Wellington Bonferrim		RG: 11-11-08	DATA DE ENTREGA
ASS. DO DESTINATÁRIO		ASSINATURA DO CAP	